



Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM

RESOLUÇÃO N. 01/2019/SEDAM-CONSEPA

Estabelece critérios para dispensa de licenciamento ambiental no âmbito da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental e dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - CONSEPA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 3.945, de 12 de dezembro de 2016, e

Considerando o disposto no artigo 225, *caput*, da Constituição Federal, que estabelece o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

Considerando o disposto no artigo 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal, que atribui à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a competência comum para proteção do meio ambiente e combate à poluição em qualquer de suas formas;

Considerando o disposto no artigo 8º, inciso IV, da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que define a competência administrativa do ente estadual para promover o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos utilizadores de recursos ambientais efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado o disposto em seus artigos 7º e 9º;

Considerando o disposto no artigo 2º, parágrafo 2º, da Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, segundo o qual compete ao órgão ambiental definir critérios de exigibilidade para o licenciamento ambiental, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade;

Considerando o disposto no artigo 12, parágrafo 1º, da Resolução nº 237/1997 do CONAMA, que autoriza o estabelecimento de procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, mediante aprovação dos respectivos Conselhos de Meio Ambiente;

Considerando o disposto no artigo 2º, parágrafo 2º, da Lei Estadual nº 3.686, de 8 de dezembro de 2015, que estabelece a possibilidade de se dispensar de licenciamento ambiental os empreendimentos e atividades de mínimo e pequeno porte considerados de baixo potencial poluidor que atendam aos critérios definidos pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - CONSEPA,

R E S O L V E:

Art. 1º. Ficam dispensados de licenciamento ambiental perante a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM os empreendimentos e atividades relacionados no Anexo I desta Resolução que atendam aos seguintes critérios:

I - não necessitem realizar supressão de vegetação nativa;

II - não incidam sobre área de preservação permanente, com exceção da:

a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água e ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água;

b) construção e manutenção de cercas na propriedade; e

c) construção e manutenção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores.

III - não incidam sobre terra indígena, unidade de conservação e áreas de reserva legal e de uso restrito;

IV - não incidam sobre área objeto de embargo ambiental;

V - atendam às condicionantes previstas no Anexo I desta Resolução.

§ 1º. A dispensa de licenciamento ambiental de que trata esta Resolução não se aplica aos empreendimentos e atividades de impacto de âmbito local situados em municípios considerados pelo CONSEPAs como aptos para promover o licenciamento ambiental, devendo, neste caso, prevalecer a regulamentação específica do respectivo ente municipal.

§ 2º. A dispensa de licenciamento ambiental não inibe ou restringe, de qualquer forma, a ação fiscalizatória da União, do Estado e dos municípios.

Art. 2º. Não caberá dispensa de licenciamento ambiental quando:

I - a ampliação ou alteração da atividade ou empreendimento alterar seu porte para além dos limites estabelecidos no Anexo I desta Resolução;

II - houver fragmentação de uma mesma atividade ou empreendimento em partes menores, com o fim de torná-las, no conjunto, dispensadas de licenciamento ambiental;

III - a atividade ou empreendimento a serem dispensados de licenciamento ambiental dependam diretamente de outros existentes na mesma área que não sejam enquadrados como dispensados de licenciamento.

Art. 3º. A dispensa de licenciamento ambiental não isenta o empreendedor de:

I - promover o licenciamento ambiental das demais atividades e obras independentes localizadas no mesmo local que não estejam listados no Anexo I desta Resolução;

II - obter outorga preventiva ou outorga de direito de uso dos recursos hídricos ou dispensa de outorga, quando for o caso;

III - obter as demais licenças, autorizações, registros, anuências, alvarás, certidões, certificados, laudos e outros atos declaratórios e autorizativos similares legalmente exigíveis na esfera municipal, estadual ou federal, necessários à instalação ou operação do empreendimento ou atividade; e

IV - adotar as ações de controle que se fizerem necessárias à proteção do meio ambiente durante as fases de instalação, operação e desativação do empreendimento ou atividade.

Art. 4º. Nas fases de instalação e operação dos empreendimentos e atividades constantes do Anexo I, o empreendedor deverá:

I - cumprir as legislações aplicáveis ao empreendimento ou atividade;

II - projetar a obra ou desenvolver a atividade de acordo com as Normas Brasileiras de Referência - NBR's que regulamentam a matéria, em especial as que abordam o tratamento de efluentes líquidos e gasosos e o gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos;

III - adquirir material de emprego imediato na construção civil, madeiras e outros insumos de fornecedores devidamente regularizados perante o órgão ambiental competente;

IV - obter outorga preventiva ou outorga de direito de uso dos recursos hídricos ou dispensa de outorga, quando for o caso;

V - coletar, tratar e dispor adequadamente os efluentes líquidos gerados, em conformidade com as legislações e normas aplicáveis;

VI - coletar, acondicionar, armazenar e dispor adequadamente os resíduos sólidos, em conformidade com as legislações e normas aplicáveis;

VII - possuir aprovação municipal dos projetos executados ou a serem executados, quando exigível; e

VIII - observar as disposições legais pertinentes relativas ao uso e ocupação do solo.

Art. 5º. A efetivação da dispensa de licenciamento ambiental de que trata esta Resolução se dará por meio da emissão de Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental.

Parágrafo único. O prazo de validade da Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental é, no mínimo, de 4 (quatro) anos e, no máximo, de 10 (dez) anos.

Art. 6º. O titular do empreendimento ou atividade passível de dispensa de licenciamento ambiental deverá requerer à SEDAM a emissão de Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental.

Parágrafo único. O requerimento de Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental seguirá modelo padrão disponibilizado pela SEDAM.

Art. 7º. Recebido o requerimento de Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental, a SEDAM analisá-lo-á e decidirá quanto ao deferimento ou não da solicitação, com base em análise técnica do setor responsável.

§1º. A SEDAM, entendendo necessário, poderá solicitar esclarecimentos e complementações do titular do empreendimento ou atividade passível de dispensa de licenciamento ambiental, a fim de subsidiar a análise do requerimento de Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental.

§ 2º. Não sendo o caso de dispensa de licenciamento ambiental, a SEDAM notificará o interessado, informando-o sobre os procedimentos necessários para sua regularização ambiental.

Art. 8º. No caso de alteração das características do empreendimento ou atividade que importe em modificação de suas características iniciais, o empreendedor deverá solicitar à SEDAM uma nova Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental.

Art. 9º. A SEDAM, mediante decisão motivada, poderá suspender e/ou cancelar a Declaração de Dispensa de Licença Ambiental, sujeitando o infrator às sanções administrativas, cíveis e criminais previstas na legislação de regência, sempre que verificar:

I - a ocorrência de omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental;

II - o descumprimento das condições e restrições previstas nesta Resolução;

III - a ocorrência superveniente de graves riscos à saúde e ao meio ambiente.

Art. 10. É inexigível o licenciamento ambiental para as práticas descritas no Anexo II desta Resolução.

Art. 11. É facultado ao empreendedor requerer à SEDAM a emissão de Declaração de Inexigibilidade de Licenciamento Ambiental, a fim de fazer prova perante terceiros de que as práticas previstas no Anexo II desta Resolução não estão sujeitas à licenciamento ambiental.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor da data de sua publicação.


ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA

Presidente do Conselho Estadual de Política Ambiental

ANEXO I - ATIVIDADES PASSÍVEIS DE DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

	Atividade	Unidade de medida	Porte	Condicionante	Potencial Poluidor
1	Preparação de carne, banha e produtos de salsicharia não associadas ao abate	Área útil em m ²	Até 1.000	-	Baixo
2	Preparação de subprodutos não associado ao abate	Área útil em m ²	Até 1.000	-	Baixo
3	Processamento, preservação e produção de conservas de frutas	Área útil em m ²	Até 1.000	-	Baixo
4	Processamento, preservação e produção de conservas de legumes e outros vegetais	Área útil em m ²	Até 1.000	-	Baixo
5	Produção de sucos de frutas e de legumes	Área útil em m ²	Até 1.000	-	Baixo
6	Beneficiamento e fabricação de produtos de arroz	Área útil em m ²	Até 5.000	-	Baixo
7	Moagem de trigo e fabricação de derivados	Área útil em m ²	Até 5.000	-	Baixo
8	Produção de farinha de mandioca e derivados	Área útil em m ²	Até 5.000	-	Baixo
9	Fabricação de fubá, farinha e outros derivados de milho exceto óleo	Área útil em m ²	Até 5.000	-	Baixo
10	Fabricação de rações balanceadas para animais	Área útil em m ²	Até 5.000	-	Baixo
11	Beneficiamento, moagem e preparação de outros	Área útil em m ²	Até 5.000	-	Baixo

	produtos de origem vegetal				Baixo
12	Fabricação de café solúvel	Área útil em m ²	Até 2.000	-	Baixo
13	Fabricação de malas, bolsas, valises e outros artefatos para viagem, de qualquer material	Área útil em m ²	Até 2.000	-	Baixo
14	Fabricação de outros artefatos de couro	Área útil em m ²	Até 2.000	-	Baixo
15	Fabricação de calçados de couro	Área útil em m ²	Até 2.000	-	Baixo
16	Fabricação de tênis de qualquer material	Área útil em m ²	Até 2.000	-	Baixo
17	Fabricação de calçados de plástico	Área útil em m ²	Até 2.000	-	Baixo
18	Fabricação de calçados de outros materiais.	Área útil em m ²	Até 2.000	-	Baixo
19	Fabricação de fitas e formulários contínuos - impressos ou não	Área útil em m ²	Até 500	-	Baixo
20	Fabricação de outros artefatos de pastas, papel, papelão, cartolina e cartão	Área útil em m ²	Até 500	-	Baixo
21	Edição; edição e impressão de jornais, revista e livros.	Área útil em m ²	Até 500	-	Baixo
22	Edição de discos, fitas e outros materiais gravados	Área útil em m ²	Até 500	-	Baixo
23	Edição; edição e impressão de produtos gráficos	Área útil em m ²	Até 500	-	Baixo
24	Lapidação de pedras preciosas e semipreciosas	Área útil em m ²	Até 2.000	-	

					Baixo
25	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	Área útil em m ²	Até 2.000	-	Baixo
26	Cunhagem de moedas e medalhas	Área útil em m ²	Até 2.000	-	Baixo
27	Fabricação de artefatos para caça, pesca e esporte	 Área útil em m ²	Até 2.000	-	Baixo
28	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	Área útil em m ²	Até 2.000	-	Baixo
29	Armazém / Secagem de grãos / Silos	Área útil em m ²	Até 2.000	-	Baixo
30	Construção e ampliação de escolas, quadras de esportes, feira coberta, praças, campo de futebol, camping, hipódromo, centro de eventos, centro de convivência, igrejas, templo religiosos, creches, centro de inclusão digital e congêneres	Área útil em ha (hectare)	Até 5	Localizada em área urbana servida de toda infraestrutura de saneamento básico.	Baixo
31	Revitalização de pavimentação em vias urbanas (asfáltica, blokret, rígida, etc.)	-	Todos	Somente em vias com drenagem pluvial preexistente ou execução com drenagem pluvial superficial.	Baixo
32	Recuperação e reforma de pontes e outras travessias em corpos hídricos não navegáveis.	-	Todos	Desde que a construção tenha sido licenciada.	Baixo

33	Obras rodoviárias de manutenção, contemplando conservação, recuperação e melhoramentos	-	Todos	-	Baixo
34	Recuperação de estradas vicinais com revestimento primário, contemplando conservação, recuperação e melhoramentos	-	Todos	-	Baixo
35	Construção de calçadas em vias pavimentadas		Todos	-	Baixo
36	Sistema de drenagem de águas pluviais (galerias de águas pluviais subterrâneas e/ou superficiais)	Distância em km (quilômetro)	Até 10	Em vias consolidadas	Baixo
37	Implantação e manutenção em projetos de iluminação pública	-	Todos	-	Baixo
38	Geração de energia a partir de fonte solar	Potência instalada em MW	Até 5	Produção de energia solar, desde que seja instalada em áreas sem vegetação nativa ou em edifícios, podendo existir árvores isoladas na área.	Baixo
39	Depósitos de material de construção – exceto comércio de madeira	Área útil em m ²	Até 1.000	-	Baixo
40	Depósito de substâncias de emprego imediato na construção civil	Área útil em m ²	Até 1.000	-	Baixo
41	Comércio atacadista de bebidas	Área útil em m ²	Até 1.000	-	Baixo
42	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo, sem fracionamento de produtos, reembalagem, recebimento de embalagem vazias de agrotóxicos ou depósito.	Área útil em m ²	Até 1.000	-	Baixo

43	Comércio atacadista e varejista de produtos de limpeza, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	Área útil em m ²	Até 1.000	-	Baixo
44	Padarias, confeitarias, pizzaria, restaurantes, lanchonetes e similares (Com utilização de fornos a lenha)	Área útil em m ²	Até 1.000	Deverá obter CEPROF	Baixo
45	Shopping Center / Mercados / Supermercado	Área útil em m ²	Até 10.000	Localizada em área urbana servida de toda infraestrutura de saneamento básico.	Baixo
46	Funerária sem serviço de embalsamento (tanatopraxia e somatoconservação)		Todos	-	Baixo
47	Serviço de lavagem a seco	Área útil em m ²	Até 500	-	Baixo
48	Serviços de conserto e condicionamento de bateria	Área útil em m ²	Até 500	-	Baixo
49	Serviços de carga e recarga de extintores de incêndio	Área útil em m ²	Até 500	-	Baixo
50	Posto de abastecimento de combustíveis com instalações aéreas com capacidade total de armazenagem de até 15 m ³ , destinadas exclusivamente ao abastecimento do detentor das instalações	-	-	-	-
51	Parque temático	Área útil em m ²	Até 1.000	-	Baixo
52	Hotel de Ecoturismo/ hotel fazenda Motéis e pousadas em	Área útil em m ²	Até 1.000	Localizada em área urbana servida de toda infraestrutura de saneamento básico.	

	área urbana				Baixo
53	Autódromo, kartódromo, hipódromo, pista de motocross, pista de aerodelismo, pista de aeroclube, desde que instalados em área urbana	Área útil em m ²	Até 1.000	-	Baixo
54	Balneários	Área útil em m ²	Até 1.000	-	Baixo
55	Complexo turístico e de lazer	Área útil em m ²	Até 1.000	-	Baixo
56	Fabricação de gelo		Todos	-	Baixo
57	Projeto agrícola sem irrigação (culturas temporárias, semiperenes e perenes)	Área útil em ha (hectare)	Até 240	Somente em área de uso alternativo do solo e caso o CAR do imóvel rural já esteja homologado.	Baixo
58	Projetos de silvicultura	área útil em ha (hectare)	Até 2.000	Somente em área de uso alternativo do solo e caso o CAR do imóvel rural já esteja homologado.	Baixo
59	Avicultura para cria, recria, engorda e/ou abate (frango, codorna, pinto de um dia, e outros)	área de galpão em m ²	Até 3.000	-	Baixo
60	Criação de aves, exceto galináceos	área de galpão em m ²	Até 3.000	-	Baixo
61	Cunicultura	área de galpão em m ²	Até 1.500	-	

					Baixo
62	Pecuária extensiva		Todos	Somente em área de uso alternativo do solo e caso o CAR do imóvel rural já esteja homologado.	Baixo
63	Abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água e ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água	-	Todos	Nos termos da Lei nº 12.651/2012	Baixo
64	Construção e manutenção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores	-	Todos	Nos termos da Lei nº 12.651/2012	Baixo

ANEXO II - ATIVIDADES NÃO SUJEITAS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

1	Enleiramento
2	Construção e reforma de cerca de arame, cercas vivas e outras
3	Reforma de curral
4	Construção de tulhas e galpões
5	Construção de bebedouros
6	Construção de cochos cobertos
7	Aquisição de animais (cria, recria e engorda)
8	Aquisição de aves, peixes e alevinos

9	Roço
10	Poda de árvores
11	Aração, adubação, correção de solo
12	Semeadura, tratos culturais
13	Reforma de estábulo, aviários e apiários
14	Cobertura de casa, estábulos, currais e outros
15	Aquisição de equipamentos de irrigação, inseminação
16	Aquisição de veículos utilitários, tronco, balança, cochos móveis
17	Aquisição de arame liso e farpado
18	Aquisição de kit de inseminação (doses de sêmen, nitrogênio, cortador, paletas, luvas, etc)
19	Aquisição de ração, sal mineral, vacinas, medicamentos, vermífugos, etc
20	Aquisição de aerador
21	Aquisição de freezer e câmara fria
22	Instalações elétricas
23	Aquisição de redes, tarrafas e outros implementos de piscicultura
24	Aquisição de gaiolas e balanças
25	Aquisição de insumos para apicultura (cera, caixa, EPI's, etc)
26	Reformas de aprisco
27	Reforma de apiários
28	Aquisição de incubadoras
29	Aquisição de insumos
30	Reforma de pocilgas
31	Aquisição de calcário
32	Aquisição de semente

33	Aquisição de defensivos agrícolas e herbicidas, outros insumos
34	Aquisição de mudas florestais e frutíferas
35	Custeio agrícola e pecuário



Documento assinado eletronicamente por **ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA, Secretário(a)**, em 09/04/2019, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **5430667** e o código CRC **58E5C22C**.